



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12085/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessados: Antônia Pereira Cabral e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00284/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Antônia Pereira Cabral e a pensão temporária outorgada ao jovem João Pedro Monteiro Cabral, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos, fls. 67 e 68, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12085/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Antônia Pereira Cabral e da pensão temporária outorgada ao jovem João Pedro Monteiro Cabral.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 55/60, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Paulo Barbosa Cabral, Vigia, matrícula n.º 1876, falecido em 29 de março de 2021; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Boletim Oficial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, a pensão vitalícia no período de 01 a 30 de abril de 2021, e a temporária no intervalo de 01 a 31 de maio de 2021; e c) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram a necessidade de retificações dos atos de outorgas das pensões com vistas a constar os fundamentos corretos dos benefícios securitários.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 66/70, os analistas desta Corte, fls. 78/80, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelos registros dos novos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 67 e 68.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos novos atos concessivos, fls. 67 e 68, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12085/21

pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Antônia Pereira Cabral e o jovem João Pedro Monteiro Cabral), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, fls. 67 e 68, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 14:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 12:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 14:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO